



PROCESSO Nº 1673292021-9 - e-processo nº 2021.000212637-8

ACÓRDÃO Nº 456/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ARLINDO DA FONSECA LINS & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSE LUIS ACCIOLY GALVAO CAVALCANTE.

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE  
RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE O FRETE.  
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NA  
CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR  
SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE  
TRANSPORTE EFETUADA POR TRANSPORTADOR  
AUTÔNOMO E/OU SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO  
DE CONTRIBUINTES DA PARAÍBA. INFRAÇÃO  
CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
DESPROVIMENTO.**

*A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.*

*Constatado que a empresa autuada, responsável na condição de sujeito passivo por substituição, não procedeu ao pagamento do ICMS devido na prestação de serviço de transporte rodoviário efetuado por transportador autônomo e/ou sem inscrição no cadastro de contribuintes da Paraíba.*

*O Fisco pode utilizar-se do arbitramento da base de cálculo nos casos específicos previstos no art. 23 da Lei do ICMS/PB, tendo sido observados os valores de referência do Anexo Único da Portaria nº 185/2015/GSER, não tendo o contribuinte apresentado provas para se contrapor aos valores arbitrados.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001917/2021-00, lavrado em 28 de setembro de 2021 contra a empresa ARLINDO DA FONSECA LINS & CIA LTDA, condenando-a ao crédito tributário na quantia de R\$ 450.879,14 (quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), sendo R\$ 300.586,04 (trezentos mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 41, IV, art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 150.293,10 (cento e cinquenta mil, duzentos e noventa e três reais e dez centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de setembro de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 1673292021-9 - e-processo nº 2021.000212637-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ARLINDO DA FONSECA LINS & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSE LUIS ACCIOLY GALVAO CAVALCANTE.

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE  
RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE O FRETE.  
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NA  
CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR  
SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE  
TRANSPORTE EFETUADA POR TRANSPORTADOR  
AUTÔNOMO E/OU SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO  
DE CONTRIBUINTES DA PARAÍBA. INFRAÇÃO  
CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
DESPROVIMENTO.**

*A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.*

*Constatado que a empresa autuada, responsável na condição de sujeito passivo por substituição, não procedeu ao pagamento do ICMS devido na prestação de serviço de transporte rodoviário efetuado por transportador autônomo e/ou sem inscrição no cadastro de contribuintes da Paraíba.*

*O Fisco pode utilizar-se do arbitramento da base de cálculo nos casos específicos previstos no art. 23 da Lei do ICMS/PB, tendo sido observados os valores de referência do Anexo Único da Portaria nº 185/2015/GSER, não tendo o contribuinte apresentado provas para se contrapor aos valores arbitrados.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001917/2021-00, lavrado em 28 de setembro de



2021 contra a empresa ARLINDO DA FONSECA LINS & CIA LTDA, acima qualificada, constando a seguinte infração:

01- 0639-ICMS SOBRE FRETE >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 450.879,14, sendo R\$ 300.586,04 de ICMS, por infringência ao art. 41, IV, art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 150.293,10 de multa por infração, arriada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

A atuada foi cientificada em 29/09/2021, conforme fls. 40, apresentando, tempestivamente, impugnação às fls. 43 a 73, através de advogado habilitado nos autos. Em sua defesa, que relato em síntese, a atuada alega:

- a. Em preliminar, a nulidade do auto de infração, em decorrência de vários vícios insanáveis, defendendo que houve falta de motivação, que a fundamentação legal e enquadramento estão incompletos e são insuficientes para caracterizar a infração, a ausência de prova material, não tido sido apresentada planilha que demonstre a apuração do crédito tributário, mas apenas o auto de infração constituído de duas folhas;
- b. No mérito, que as operações foram realizadas acompanhadas do documento fiscal idôneo e que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a cobrança do ICMS tendo por base o valor previsto em pauta fiscal fere o artigo 97, I, e art. 148 do CTN, firmando entendimento que é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido no regime de pauta fiscal;
- c. Que a pauta fiscal não pode ser utilizada pelos Estados para cálculo de nenhum tributo;
- d. A inconstitucionalidade e caráter confiscatório da multa

Ao final, a atuada requereu, em preliminar, a nulidade do auto de infração, e, no mérito, a improcedência, pelos motivos expostos, ainda, todos os meios de produção de prova e a realização de perícia técnica.

Remetidos os autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais estes foram, nos termos regimentais, distribuídos á julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:



**NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE O FRETE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EFETUADA POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO E/OU SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DA PARAÍBA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.**

A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Constatado que a empresa autuada, responsável na condição de sujeito passivo por substituição, não procedeu ao pagamento do ICMS devido na prestação de serviço de transporte rodoviário efetuado por transportador autônomo e/ou sem inscrição no cadastro de contribuintes da Paraíba.

O Fisco pode utilizar-se do arbitramento da base de cálculo nos casos específicos previstos no art. 23 da Lei do ICMS/PB, não tendo o contribuinte apresentado provas para se contrapor aos valores arbitrados.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Irresignada, a autuada, regularmente citada em 06/06/2022, via DT-e, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, repisa os argumentos anteriormente apresentados.

Remetidos os autos ao e. Conselho de Recursos Fiscais estes foram, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

A acusação ora sob análise diz respeito à falta de recolhimento do ICMS frete incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias, nos períodos autuados de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, tendo sido indicado como infringidos os artigos 41, IV, bem como o artigo 391, II, c/c 541, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;



Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica; III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.

§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no



Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

NOTA: conforme disposto no inciso II do art. 4º do Decreto nº 38.165/18, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no § 3º do art. 541 no período de 01.01.18 até 24.03.18

Em síntese, das normas em comento, verifica-se a responsabilização do contratante de serviço ou terceiro que participe da operação como interessado.

Em decorrência da acusação, fora identificada como norma sancionatória aquela do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Em sede de preliminar, a autuada, ora recorrente, pugna pela nulidade do auto de infração, sob o argumento de falta de motivação, eis que a fundamentação legal e enquadramentos estão incompletos e insuficientes para caracterizar a infração. Outrossim, alega ainda a ausência de prova material, posto que não fora apresentada planilha que demonstrasse a apuração do crédito tributário, mas apenas o auto de infração constituído de duas folhas.

Com a devida vênia, mas constam das fls. 6 a 38 dos autos extensa planilha na qual são indicadas as notas fiscais, acompanhadas com o devido *hash* identificador de cada uma delas. Logo, o Auto de Infração encontra-se devidamente instruído de prova suficiente para compreensão de toda matéria.

Ademais, urge esclarecer que devidamente instruído de prova suficiente para compreensão de toda matéria. Os valores lançados a título de tributo no auto de infração, em conjunto com todos os demonstrativos juntados aos autos pela fiscalização, permitem que a autuada tenha conhecimento de todo o procedimento fiscalizatório e apuração do imposto.

Desta sorte, saliente-se que na instrução processual encontra-se perfeitamente identificada a matéria tributável, podendo a autuada ter acesso à sua integralidade, mesmo que – o que se admite somente por apreço ao debate – não tivesse recebido a referida planilha indicativa da acusação.



Saliente-se que, nos termos do artigo 64 do RICMS/PB é facultado ao contribuinte ter acesso aos autos o que, inclusive, em tempos da pandemia decorrente da Covid-19, era facilitado quando os agentes administrativos passaram, também, caso requerido, encaminhar cópias digitais dos arquivos via e-mail.

A não identificação de nulidade, sob este argumento, inclusive, já fora assentado por este e. Conselho de Recursos Fiscais em outras oportunidades, como se verifica:

ACÓRDÃO Nº.358/2019

Relator:CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SIL

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM TERMO DE ACORDO – DENÚNCIA CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. - A fruição de benefício tributário concedido mediante celebração de Termo de Acordo está condicionada ao cumprimento das disposições nele contidas. - **Não se configura violação ao direito de defesa o fato de as provas que embasam a denúncia não serem disponibilizadas ao contribuinte no momento da ciência do Auto de Infração, desde que, no processo, constem todas as informações necessárias e suficientes para garantir, à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para a acusação descrita no Auto de Infração, vez que, ao sujeito passivo, é garantido o acesso aos autos, sendo-lhe facultado requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13. (grifei)**

Desta sorte, no caso dos autos, não se vislumbra vícios hábeis a ensejar a nulidade da acusação ora em comento, mesmo porque o lançamento observou a forma prescrita no artigo 142 do CTN, restando devidamente apontada e motivada a matéria infringida, inclusive quanto à fundamentação legal, sem prejuízo, pois, aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Ademais, saliente-se, também, que não se vislumbra dos autos a necessidade de realização de perícia técnica para esclarecimento da matéria, mesmo porque esta deve ser realizada caso haja dúvidas que demandem esclarecimento.

Neste sentido, caberia à autuada apresentar argumentos, acompanhados de elementos probatórios capazes de gerar insegurança ao julgador fiscal, nos termos que assenta o artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13 o que, todavia, não aconteceu no caso dos autos.





Isto posto, corrobora-se com a instância monocrática de julgamento no sentido de que, dos autos, não há motivos para qualquer medida de produção de provas ou diligência, diante da clareza dos fatos denunciados, da presença de elementos suficientes para a formação do convencimento do juízo de julgamento e do entendimento da autuada acerca da denúncia demonstrado ao longo de sua peça reclamatória e recurso voluntário.

Relativamente ao **mérito**, compulsando-se os autos verifica-se que nas operações de entradas de mercadorias para a autuada, demonstrativo às fls. 06 a 38, a fiscalização constatou a falta de recolhimento do ICMS Frete sobre as prestações de transportes ao qual a autuada figura como contratante, e, conseqüentemente, responsável, tendo em vista a dicção dos artigos 41, IV, e 541 do RICMS/PB, já transcritos, que dispõem sobre a responsabilidade pelo pagamento do imposto na condição de sujeito passivo por substituição atribuída ao contratante do serviço de transporte quando o transportador for autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba.

A ora recorrente, todavia, argumenta que teria sido utilizada pauta fiscal para determinação da matéria, o que seria vedado nos termos da Súmula 431 do STJ.

Neste cerne, há de esclarecer-se, porém, que os valores apresentados quando na formação da base de cálculo pela fiscalização, além de estarem autorizados nos termos do artigo 23, IV da Lei nº 6.379/96<sup>1</sup>, observam os parâmetros estabelecidos no Anexo Único da Portaria nº 185/2015/GSER, de 05 de agosto de 2015, tendo em vista que, para o período dos fatos geradores, era este o normativo vigente que regulava a matéria.

Cumpra esclarecer que o Anexo Único da Portaria nº 185/2015/GSER, de 05 de agosto de 2015 à rigor não trata de pauta fiscal, eis que esta há de ser compreendida como a fixação **prévia** da base de cálculo de tributo por parte da Administração Pública. Isto importa com que o contribuinte não pudesse fixar o preço do frete, por exemplo, mas tendo que adotar aquele pré-determinado pela pauta fiscal.

Com efeito, não se tem do Anexo Único da Portaria nº 185/2015/GSER, de 05 de agosto de 2015 a fixação de pauta fiscal, mas a adoção de valores referenciais mínimos de preço de frete como, inclusive, se depreende de seu artigo primeiro:

---

<sup>1</sup> Art. 23. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 18:  
(...)

IV - transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.



**PORTARIA Nº 185/2015/GSER**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “g”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 23 do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº18.930, de 19 de junho de 1997,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Adotar a tabela com os preços constantes no Anexo Único desta Portaria, para efeito de atualização dos valores referenciais mínimos de frete.

Os valores previstos no normativo, portanto, servem ao afã de orientar a fiscalização quando no arbitramento da base de cálculo, nos termos previstos no artigo 148 do CTN<sup>2</sup>, cuja exegese repete o art. 18 da LC 87/96<sup>3</sup>, nas operações de frete, caso identificado omissões ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte.

Ou seja, não se tem a fixação prévia de preços de transporte, o que, por óbvio feriria direito à livre concorrência. O que o Anexo Único da Portaria nº 185/2015/GSER, de 05 de agosto de 2015 faz, em verdade, é orientar a fiscalização quando na fixação de base de cálculo do tributo a ser sujeito a arbitramento, orientando parâmetros, tomando com base preços médios praticados, inclusive, com vistas a evitar a discricionariedade da autuação fiscal. José Eduardo Soares de Melo, inclusive, especificamente tratando do tema bem ensina:

*Assim, diante da inexistência do apontado valor, a legislação objetiva assentar uma expressão numérica mais consentânea, ou aproximada possível da realidade econômica, louvando-se em diversas espécies de preços (corrente, similar, de mercado, mais recente), sem que esteja sendo praticado um autêntico arbitramento (na forma prevista no art. 18). Os critérios normativos são razoáveis e permitem configurar a segurança desejável ao crédito tributário, na medida em que os valores apontados não sejam substancialmente diferentes dos negócios realizados pelo contribuinte.<sup>4</sup>*

<sup>2</sup> Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

<sup>3</sup> Art. 18. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

<sup>4</sup> MELO, José Eduardo Soares de. ICMS: teoria e prática. 15ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p.214



Com efeito, a adoção dos critérios estabelecidos como orientativos no Anexo Único da Portaria nº 185/2015/GSER poderiam ser objeto de questionamento pelo autuado caso quantificado em montantes superiores ao efetivamente devido, o que, todavia, não ocorreu no caso dos autos.

Saliente-se que sob os critérios fixados há de ser assegurado o contraditório ao autuado que, entretanto, no caso dos autos, mesmo lhe tendo sido oportunizado, não apresentou provas hábeis para se contrapor aos valores arbitrados, motivo pelo qual concluiu-se, assim, pela manutenção do auto de infração em sua integralidade diante da responsabilidade pelo pagamento do imposto na condição de sujeito passivo por substituição atribuída à empresa autuada contratante do serviço de transporte quando o transportador for autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba.

No que concerne à alegação do efeito confiscatório e desproporcional da multa, sem delongas, este e. Conselho de Recursos Fiscais, em consonância com o artigo 55 da Lei nº 10.094/13<sup>5</sup>, já editara súmula no sentido de sua incompetência para declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal. Vejamos:

**SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -**  
A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001917/2021-00, lavrado em 28 de setembro de 2021 contra a empresa ARLINDO DA FONSECA LINS & CIA LTDA, condenando-a ao crédito tributário na quantia de R\$ 450.879,14 (quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), sendo R\$ 300.586,04 (trezentos mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 41, IV, art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 150.293,10 (cento e cinquenta mil, duzentos e noventa e três reais e dez centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações á cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

---

<sup>5</sup> Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:  
I - a declaração de inconstitucionalidade;  
II - a aplicação de equidade.



Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 20 de setembro de 2023.

Eduardo Silveira Frade

Conselheiro Relator